



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de grama esmeralda.

IMPUGNANTE: AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.937.665/0001-03, estabelecida na Rua Professor Abeylard, 2106, Bairro Manoa, Sete Lagoas, Minas Gerais.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública.

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação ora apreciada, ou seja, verificar se esta foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, se há a inclusão da fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. É o que aponta a doutrina. Se forem observados todos os elementos previstos na legislação aplicável, esta deve ser conhecida, analisada e decidida.

A Impugnante na data de 28 de janeiro de 2021 encaminhou via email sua peça, a qual não foi instruída com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, tampouco foi devidamente protocolada, fato este que contraria o estabelecido no subitem 5.3.1 do Edital. No entanto, observa-se que a impugnação foi interposta TEMPESTIVAMENTE, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, tendo em vista que a abertura das sessões foi designada para 2 de fevereiro de 2021.

Todavia, conforme já mencionado em outros julgamentos, o entendimento desta Pregoeira é no sentido de que a ausência de algum pressuposto não afasta a necessidade de analisar as petições e questionamentos dirigidos à Administração Pública. Assim, valendo-se do princípio da Autotutela Administrativa serão analisadas as alegações feitas.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, na qualidade de interessada no certame, insurge-se contra o ato convocatório do pregão supramencionado, alegando em síntese que “foi possível detectar no edital exigência que restringe a competitividade do certame além de ferir a legislação vigente aplicada ao caso, pois requer como condição de habilitação o CADASTRO FLORESTAL ESTADUAL”.

Alega a Impugnante que o CADASTRO FLORESTAL ESTADUAL é expedido pelo INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), autarquia criada pela Lei nº 2.606/1962, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, e que não há qualquer menção legislativa correspondente à exigência ou obrigatoriedade do referido cadastro, relativa ao objeto da licitação, até porque, empresas de outros estados estariam impedidas de participar do certame, pois o cadastro se refere à legislação do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, não há pertinência alguma com o fornecimento de grama esmeralda.



Ressalta a Impugnante que o CADASTRO FLORESTAL ESTADUAL é específico para o controle de transporte, comercialização, transformação, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais, tais como lenhas, toras, madeira serrada, carvão vegetal, etc., não se enquadrando no objeto licitado. Em seguida a Impugnante cita o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e aduz que “para preservar o princípio da legalidade, conclui-se que é necessário fazer adequações no edital, haja vista que a inobservância dos dispositivos citados poderá ocasionar prejuízos futuros em relação ao fornecimento do objeto”.

Por fim expressa que “é evidente que o instrumento convocatório carece de adequação e ajuste com vistas a observar os requisitos previstos em legislação especial e específica, a fim de não reduzir o caráter competitivo do certame, bem como, ferir o Princípio da Legalidade”.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante o acolhimento da Impugnação, por ser tempestiva; a exclusão da exigência contida no item **9.1.4 alínea b3 - CADASTRO FLORESTAL ESTADUAL**; a retificação das especificações técnicas de modo que não restrinja a competitividade do certame, respeitando os princípios que regem o processo licitatório; e caso a Prefeitura não entenda pela restrição da competitividade, que seja demonstrada a legalidade.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Como o questionamento exposto pela Impugnante em sua peça tem cunho estritamente técnico e para melhor subsidiar a decisão, esta Pregoeira, solicitou parecer a Secretaria demandante, a qual, por meio da Superintendente de Meio Ambiente, Sra. Ana Carolina Mello, se posicionou favoravelmente a retificação do edital e exclusão da exigência ora requerida. (documento constante dos autos).

Do parecer técnico extrai-se o seguinte:

A empresa AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA não está errada e nem certa, pois a legislação deixa “lacunas”. As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (viveiros) em Minas Gerais devem, em um prazo de 30 dias contados a partir do início de funcionamento do empreendimento, se inscrever no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais. De acordo com a Lei 14.940 do Cadastro Técnico Estadual Minas Gerais, a lei deixa muito vago, em relação a viveiros, o plantio e vendas de mudas, plantio e vendas de grama, quando se trata de subprodutos florestais.

No parecer, a Superintendente de Meio Ambiente solicita a retificação do edital com a exclusão do da alínea b3 - subitem 9.1.4, a qual se refere à exigência do Cadastro Florestal Estadual, e salienta que caso seja mantida tal exigência, o certame poderá ser deserto ou ter baixa competitividade, visto que poucos viveiros possuem o referido cadastro.

Decerto que nas licitações públicas deve-se sempre assegurar que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos sejam observados. Além do princípio da legalidade, a Administração deve



permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Diante disso, assegura-se que o objetivo dessa Administração ao elaborar o instrumento convocatório era alcançar o interesse público, obter a melhor proposta, garantir a ampla concorrência, bem como a observância de todos os princípios que regem as licitações, era o que se pretendia com o edital ora impugnado.

Conquanto, após analisar com cautela a legislação específica e a documentação necessária que deve ser exigida dos licitantes, para evitar que empresas aptas a fornecerem o objeto pretendido sejam excluídas do certame e assim reste prejudicado o processo e a obtenção da melhor proposta, e baseando-se no Princípio da Razoabilidade, entende-se ser prudente suprimir a exigência contida alínea b3 do subitem 9.14, que se refere a apresentação do CADASTRO FLORESTAL ESTADUAL. Importante esclarecer que a ausência de menção expressa no edital não afasta o cumprimento de obrigação legal específica àqueles que comercializam tais produtos.

Conforme assegura o Tribunal de Contas da União “as certificações e registros demonstram a regularidade ambiental, requerida de forma indistinta de todos os licitantes, pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental” (Acórdão 6047/2015 – TCU – 2ª Turma).

Quanto ao pedido da Impugnante de retificação das especificações técnicas de modo que não restrinja a competitividade do certame, esclarecemos que o disposto no edital em nada restringe a competitividade, visto que está inserido apenas “Gramma Esmeralda (Zoyisia japônica)”, portanto, não tem fundamento tal solicitação.

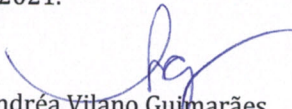
Ante o acima exposto, tendo como principal base os fundamentos apresentados pela Superintendente de Meio Ambiente, resta claro que assiste razão a Impugnante quanto à alegação de que deve ser suprimida a exigência do documento supracitado, razão pela qual o instrumento convocatório será devidamente retificado.

VI. DA DECISÃO

Após análise da impugnação interposta, consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas, e com base no parecer técnico exarado, esta Pregoeira, decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa acima qualificada, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, devendo assim, ser promovida a alteração necessária.

Dê ciência à Impugnante, encaminhando-se e-mail para o seguinte endereço eletrônico apoio@agroboasafra.com.br, com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.itapeçerica.mg.gov.br para conhecimento geral dos interessados em participar do pregão em epígrafe. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 06/2021.

Itapeçerica, 29 de janeiro de 2021.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal